

# AS RAÍZES HISTÓRICAS DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO NA AMAZÔNIA: UM BREVE ENSAIO SOBRE A ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA E SEUS ASPECTOS VIOLADORES AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

THE HISTORICAL ROOTS OF WORKING CONDITIONS  
ANALOGOUS TO SLAVERY IN THE AMAZON: A BRIEF ESSAY ON  
CONTEMPORARY SLAVERY AND ITS ASPECTS VIOLATING THE  
PRINCIPLE OF THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON

Recebido em	18/05/2022
Aprovado em	11/06/2022

Tiago Fernandes<sup>1</sup>  
Emília de Fátima da Silva Farinha Pereira<sup>2</sup>

## RESUMO

O texto tem como finalidade expor uma prática secular na região Amazônia, sendo a exploração do trabalho em condições análogas à de escravo. Com início durante os ciclos da borracha, essa modalidade de exploração do trabalho se traduz com a vinda de trabalhadores nordestinos para o Norte do país, para suprir a necessidade de mão obra frente alta demanda do extrativismo da borracha que a época como principal meio de fomento da economia do país. Desse modo, aliciados pelos 'gatos', intermediários da rede exploração do trabalho ou incentivados pelo próprio governo brasileiro, os trabalhadores migraram em busca de melhores condições de vida, todavia o que encontraram foram condições degradantes de trabalho, jornadas exaustivas, violência física e psicológica, além de dívidas eternas com seu tomador de serviços que passa a ter o controle de sua liberdade. Pretende-se, também, denunciar as estratégias de dominação utilizadas para restringir a liberdade desse trabalhador bem como esvaziar todos os seus direitos humanos e trabalhistas, demonstrando como e através de quais atividades essa prática tem se mantido nos dias atuais, expondo seus aspectos violadores a dignidade da pessoa humana. E por fim, defender a necessidade de se assegurar de maneira efetiva o trabalho decente na região Amazônica.

**Palavras-chave:** Escravidão Contemporânea; Amazônia; Dignidade da pessoa humana; Trabalho Decente.

<sup>1</sup> Graduando do 9º semestre do curso de Direito - Centro Universitário do Pará (CESUPA). Membro da Linha de Pesquisa de Processo, Teoria do Direito e Jurisdição do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu do CESUPA

<sup>2</sup> Graduação em Direito pela Universidade da Amazônia (1989). Mestrado em Direito pela Universidade da Amazônia - UNAMA. Atualmente é presidente da comissão do exame da ordem - Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Pará, professora adjunta da FACULDADE ESTÁCIO DO PARÁ, FAP, professor do Centro Universitário do Estado do Pará e coord. adjunta núcleo de prática jurídica NPJ do Centro Universitário do Estado do Pará.

## ABSTRACT

---

The text aims to expose a secular practice in the Amazon region, being the exploitation of work in conditions analogous to slavery. Beginning during the rubber cycles, this mode of exploitation of labor translates into the arrival of workers from the Northeast to the North of the country, to meet the need for labor in the face of the high demand of rubber extraction, which at the time was the main means of promotion of the country's economy. In this way, enticed by the 'cats', intermediaries in the labor exploitation network or encouraged by the Brazilian government itself, the workers migrated in search of better living conditions, however what they found were degrading working conditions, exhausting working hours, physical and psychological violence, in addition to eternal debts with its service taker, who now has control of his freedom. It is also intended to denounce the domination strategies used to restrict the freedom of this worker as well as to empty all their human and labor rights, demonstrating how and through which activities this practice has been maintained nowadays, exposing its violating aspects to dignity of human person. And finally, defend the need to effectively ensure decent work in the Amazon region.

**Keywords:** Contemporary slavery; Amazon; Dignity of human person; Decent work.

## 1 INTRODUÇÃO

Sabe-se que a escravidão foi abolida ainda que, formalmente, em nosso país, com o advento da Lei Áurea em 1888. Contudo, registra-se que a exploração do trabalho em condições análogas a de escravo, tem se perpetuado, porém, não mais coisificando o ser humano como mera propriedade, mas através de uma perversa rede de relações de trabalho, submetendo o trabalhador a condições indignas e desumanas, restringindo-lhe direitos garantidos e consagrados por nosso Estado Democrático Direito, destacando-se o meta-princípio da dignidade da pessoa humana.

Na região amazônica, o trabalho em condições análogas a escravidão, teve seu início no período conhecido como Ciclos da Borracha, onde os 'seringalistas', empregadores e donos das terras onde se encontravam os seringais, adotavam mecanismos de controle e dominação para restringir a liberdade de seus empregados, os 'seringueiros' os quais ficavam em débito eterno com seu empregador, por terem que custear com sua força de trabalho, desde a sua viagem de ida para as novas terras, até a alimentação, moradia, instrumentos de trabalho, só sendo dispensados quando já estavam inválidos para desempenhar uma função.

Vale frisar que, mesmo com o avanço do lapso temporal histórico do país, o qual deu importantes passos na construção de um Estado Democrático, cito a Constituição Federal de 1988, cujo princípio estruturante baseia-se na dignidade da pessoa humana, tais práticas de exploração da mão obra permanecem se reinventando nas mais diversas formas, tanto no meio urbano quanto no meio rural. Mas até quando? Não sabemos. O que sabemos é mantêm-se as

mesmas características de organização, estrutura e formas de dominação, isto é, utilizar mão de obra barata, com restrição da liberdade por meio de violência, sem fornecer ao trabalhador condições mínimas de moradia e trabalho.

Com isso, é evidente que para que se possa levar uma vida considerada digna, também é necessário que se estabeleça condições dignas de trabalho, fazendo com que trabalhador brasileiro garanta o seu sustento. Pois, tal qual assevera Miraglia (2010), deve o indivíduo, mediante a sua força de trabalho, garantir os recursos entendidos como indispensáveis para ter uma vida digna, só sendo isso possível por meio de um trabalho digno.

O tema abordado é de alta relevância e de muita repercussão social por ter vínculo com a região Amazônica e as relações de trabalho nela estabelecidas. Além disso, por denunciar a inobservância do princípio da dignidade da pessoa humana no âmbito das relações de trabalho.

O trabalho encontra justificativa ao explorar a escravidão na sua forma contemporânea e ao realizar um retrospecto histórico sobre o início da exploração do trabalho na região Amazônica, com a vinda de Nordestinos, tornando-se possível remontar as principais transformações no aspecto social e econômico que ocorreram nas grandes capitais do Norte do país e a formação de seu território dentro do período conhecido como ciclos da borracha, lembrado nos anais da história como tendo sido de extrema prosperidade e desenvolvimento na chamada Belle Époque.

Nesse sentido, de que modo a escravidão contemporânea afronta o princípio da dignidade da pessoa humana? É o que se pretende questionar, a partir da realização de um retrospecto histórico da exploração do trabalho na região Amazônica e sua perpetuação até os dias atuais.

O presente trabalho tem como objetivo realizar uma análise histórica do período que deu início a exploração do trabalho na região Amazônica e a forma como essa estrutura tem se perpetuado, bem como as estratégias de dominação usadas pelos grandes proprietários de terra para aprisionar os seus trabalhadores, revelar as condições degradantes de moradia e de trabalho as quais são submetidos e expor seus aspectos violadores ao princípio da dignidade da pessoa humanos, a partir da apresentação dos critérios mínimos necessários para caracterização de trabalho decente e a necessidade de sua efetiva consagração na região Amazônica.

A metodologia do trabalho é de caráter essencialmente bibliográfico, baseando-se em artigos científicos, obras, monografias e fontes confiáveis de pesquisa (MARCONI; LAKATOS, 2021), tendo como principal referência Brito Filho (2016)

O fato é que mesmo em nossa contemporaneidade, direitos e garantias fundamentais previstos em nossa Carta Constitucional, continuam sendo violados em busca da lucratividade quase total de um indivíduo (Detentor dos meios de produção), em detrimento da exploração do trabalho e da subjugação de seus empregados a condições desumanas de trabalho. A Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Constituição Federal garantem ao indivíduo condições de trabalho dignas e a legislação infraconstitucional também tipifica essa conduta como criminosa. Contudo, seria o princípio da dignidade da pessoa humano inobservado no âmbito das relações trabalhistas?

## 2 ESCRAVIDÃO X TRABALHOS EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO

Antes de tratarmos sobre o cerne da questão, faz-se necessário, para fins de melhor entendimento do assunto, diferenciar escravidão de trabalhos forçados. De um lado, a escravidão pode ser definida como redução do ser humano a condição de propriedade comercializável. Dessa maneira, Marques *et al* (2012) define escravidão como uma prática social na qual um ser humano passa a ter direitos de propriedade sobre o outro, colocando-o em condição de mera mercadoria, ficando sujeito, até mesmo, a variação preço, de acordo com seus aspectos físicos, suas habilidades profissionais, idade, entre outros fatores que podem influenciar no aumento ou diminuição de seu valor.

Do outro, os trabalhos forçados apesar de não reduzirem o ser humano a condição de propriedade, por outro lado lhe privam de direitos que são intrínsecos a ser humano, direitos estes consagrados nos mais elevados postulados normativos, destaco a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Declaração do Direitos do Homem e do Cidadão, mediante a restrição da liberdade, submissão do empregado a condições desumanas de trabalho e moradia, com alimentação e saúde precárias, em condições laborais indignas.

Assim, Marques *et al* (2012) define o trabalho forçado como sendo a expressão utilizada nos dias atuais, para se referir as relações de trabalho nas quais os empregados são forçados a exercer uma atividade de maneira contrária a sua vontade, por meio de coação ou negação de sua liberdade, sob ameaça de violência, detenção, indigência, que podem alcançar até membros da própria família do trabalhador.

Outro ponto que vale ressaltar é a alteração sofrida pelo artigo 149 do código penal que antes era apresentando de forma sintética: “Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos” (BRASIL, 1940, *online*).

Porém, com a referida reforma passou a ser definida de forma analítica, isto é, de forma mais abrangente incluindo outros aspectos para a configuração do delito para além da restrição de liberdade, como se vê na redação atual:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;  
II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;  
II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (BRASIL, Código Penal, 1940, versão online).

Diante da redação atual do referido artigo, é perceptível que este não se restringe tão somente, a restrição de liberdade para a incidência do delito, passando a considerar a jornada exaustiva de trabalho e as condições onde o trabalho é desempenhado. Dessa forma, fica claro o avanço e a preocupação do legislador em ampliar o rol de hipóteses que caracterizam o trabalho em condições análogas a escravidão.

Brito Filho (2012) ainda acrescenta que com a alteração feita na redação do Artigo. 149 do Código Penal Brasileiro produziram mudanças significativas no que diz respeito ao bem jurídico tutelado, que deixou de ser a liberdade para o atributo maior, entre todos que o homem possui, que é a sua dignidade. Nesse sentido, a dignidade da pessoa ocupa papel central no âmbito das relações trabalhistas, como principal bem jurídico protegido.

Ainda figura como sendo uma das diferenças entre a escravidão tradicional e sua forma contemporânea também estaria no custo de manter esse trabalhador escravizado, conforme se depreende:

Ao contrário da escravidão tradicional aponta que os novos custos com escravizados são baixíssimos. Antigamente, tanto sua aquisição quanto sua manutenção pelo senhor de escravos eram muito onerosas e, em razão do alto preço de um escravizado, o tráfico era extremamente lucrativo. Hoje, os únicos gastos são o transporte e a comissão do intermediário. Essa diferença faz com que os novos escravizados sejam mais descartáveis. (ZEIDLER, 2006, p. 37 *apud* MUZZI, 2020, p. 6).

É perceptível, assim, que uma das diferenças entre escravidão tradicional da sua forma contemporânea, encontra-se na aquisição e custo com a manutenção da mão de trabalho, sendo a exploração do trabalho em condições análogas à escravidão ainda mais barata e lucrativa para quem a prática, fazendo do trabalhador peça descartável.

Importante destacar os locais em que essa espécie de exploração do trabalho costuma ser desempenhada e a forma como essa relação é construída:

Atualmente, o trabalho forçado se desenvolve, geralmente, em áreas geograficamente mais distantes das quais os trabalhadores já prestam seus serviços. Uma vez que, motivados por promessas infundadas relacionadas a condições melhores de salário e acomodações, assim, trabalhadores são aliciados pelos “gatos” – pessoa que intermedia a relação, empregado-empregador – que os levam até esses locais, onde se tornam reféns do abuso e da violência. (MARQUES *et al*, 2012, p. 4).

Dessa forma, motivados por promessas de melhores salários e ambiente de trabalho, famoso ‘conto do vigário’, eram aliciados pelos ‘gatos’, por meio de política de aviamento, isto é, os empregados são levados para regiões geograficamente afastadas para exercer sua força de trabalho onde ficavam reféns por dívida ou violência por parte de seu empregador.

Assim, Brito Filho (2016) define o crime de redução a condição análoga à de escravo como a subjugação do ser humano do ser humano, que é livre por natureza, que impõe uma condição, por outrem, uma relação extremada de prestação de serviço, de maneira que atente contra a sua condição de pessoa.

Diante disso, é possível diferenciar a escravidão tradicional que coisificava o ser humano reduzindo à condição de objeto de comercialização da exploração do trabalho, dos trabalhos forçados que não mais reduz o ser humano a condição de objeto, mas, que lhe toma direitos e as garantias constitucionais que fazem desse indivíduo cidadão, sobretudo, a sua dignidade.

### **3 DO SERTÃO À ESCRAVIDÃO: A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO DURANTE OS CICLOS DA BORRACHA NA AMAZÔNIA**

Outrora, entre o final do século XIX e começo do século XX, iniciou-se os chamados ‘Ciclos da Borracha’, marcada por promover profundas mudanças sociais, econômicas e arquitetônicas, sobretudo, na região Norte do país, nas cidades de Manaus-AM e Belém-PA que foram diretamente beneficiadas pelas riquezas advindas do lucro com a produção da borracha:

A crescente demanda de borracha estava mudando rapidamente os recursos regionais, estimava-se que cerca de vinte e cinco mil pessoas se dedicavam à coleta da borracha, sobretudo nos arredores da cidade de Belém. [...]. (ALMEIDA *et al*, 2010, p. 68).

Com isso, torna-se evidente as mudanças socioeconômicas provocadas na região, bem como o alto índice de indivíduos se deslocando de seus locais de origem, para se dedicar a coleta da borracha.

Como já dito, era necessária mão de obra para suprir a necessidade da alta demanda de extração do látex dos seringais, surgindo então, a figura do ‘seringueiro’, nordestino que vivia em condições miseráveis, em decorrência da fome e da seca, cenário típico do interior do sertão, como principal responsável pela extração e confecção da borracha. Dessa forma, vários indivíduos passaram a migrar do Nordeste para o Norte do país, incentivados, por vezes, pelo próprio governo brasileiro que há época ocupava posição de destaque no cenário mundial.

Sobre o processo de migração de trabalhadores nordestinos para a Amazônia, reafirma-se:

De sorte que nas margens dos rios regionais desembarcaram as primeiras levas de trabalhadores, em sua maioria homens, vindos das diversas localidades das regiões Norte e maioria do Nordeste do Brasil, tangidos pelas secas e em busca de localidades prósperas, iludidos com promessas de riquezas. Formaram contingentes de trabalhadores embrenhados nas matas das florestas do Amazonas e do Acre. O único trabalho encontrado foi o de seringueiro, para extrair o leite da seringueira e produzir a borracha. (LIMA, 2010, p. 187).

Nota-se, assim, o deslocamento de vários indivíduos para suprir a carência de mão de obra na região e a participação direta da população Nordestina no processo de formação do território Amazônico.

Sobre as políticas de migração promovidas pelo próprio governo, Almeida *et al*, (2010, p. 63) destaca:

A fim de consolidar o processo de exploração da borracha foram necessárias medidas de caráter político-administrativas e estratégicas por parte do Governo Federal. Neste sentido, incentivou-se amplamente a vinda de nordestinos para a região com o intuito de suprir a necessidade de mão-de-obra.

Por essa razão, é clarividente o interesse do governo na exploração da borracha ao adotar medidas de caráter político-administrativas que promoveram a migração de nordestinos para região Amazônica, para servir de mão de obra no extrativismo da borracha.

Guillen (1997), em seu trabalho, ainda frisa que a economia extrativa da borracha atrelada aos incentivos do governo, permitiu com que muitos nordestinos migrassem para a Amazônia, criando-se até mesmo uma figura de um nordestino próspero após o retorno do paraíso verde com água e terra para todos que quisessem.

Registra-se, assim, a propaganda realizada pelo governo sobre a região e a possibilidade de enriquecimento, cujo objetivo era atrair pessoas dispostas a migrar do Nordeste para a Amazônia.

Entendido o momento socioeconômico que se encontrava o Brasil, passamos a nos ater sobre como originava-se o recrutamento desses indivíduos no Nordeste, frisando, primeiramente, no intermediário dessa rede de exploração, os chamados ‘gatos’ na linguagem coloquial os quais apareciam nas cidades mais carentes do sertão, a mando dos ‘patrões’, donos dos seringais, com propostas de emprego enfatizadas com promessas vazias de melhores condições de vida. A respeito do exceto, assina-la: “Os trabalhadores eram trazidos de longe, em geral do Nordeste e do Sul, por meio de intermediários – os ‘gatos’ – que lhes prometiam bons salários e até enriquecimento fácil”. (GOMES, 2012, p. 172).

Dessa maneira, é evidente a importância desses intermediários na construção da rede de exploração do trabalho, sendo os responsáveis por irem busca da mão de obra, a mando dos patrões, e por aliciar com promessas falsas os trabalhadores.

No entanto, ao chegarem nas ‘terras de novas oportunidades’, com a esperança de encontrarem melhores condições de vida, esses indivíduos deparam-se em uma posição de absoluta submissão, sendo obrigadas a trabalhar forçadamente, expostos a condições degradantes de trabalho dentro do processo de extração do látex para a fabricação da borracha.

Brito Filho (2016) aduz que dentro desse contexto, constituía-se a chamada ‘política de barracão’ em que os seringueiros eram obrigados a entregar a sua atividade aos patrões, seringalistas, sendo obrigados a adquirir, também, todos os produtos necessários ao desempenho da atividade laboral e a sua própria sobrevivência nos barracões em que os preços cobrados eram exorbitantes e arbitrários, enquanto que os preços pagos pelas bolas de borracha eram baixos.

Com isso, a dívida acumulada em decorrência dos altos valores cobrados nos barracões transformava-se em dívida perpétua que impedia o trabalhador de deixar o seringal, pelo aviamento ou sistema de aviamento, reduzindo o trabalhador a condição análoga à de escravo:



[...] o seringueiro era “aparentemente livre, mas a estrutura concentracionária do seringal, o levava a se tornar um escravo econômico e moral do patrão. Endividado não conseguia mais escapar. Se tentava fuga, isso podia significar morte ou castigos corporais rigorosos. (SOUZA, 1990 *apud* BRITO FILHO, 2016, p. 101).

Nesse sentido, fica claro como o trabalhador seringueiro, tornava-se escravo através do sistema de aviamiento por dívida e caso viesse tentar fugir, as consequências poderiam ser severas, em alguns casos podem até resultar em morte.

Lima (2010) considera, ainda, a chegada dessa população a região como sendo extremamente difícil, por não serem nativos, por estarem expostos a doenças típicas de regiões tropicais, como a malária, o impaludismo dentro dos seringais, vivendo em locais inabitáveis, ou seja, em barracas armadas dentro da mata, sem saneamento básico e como se não bastasse submetidos as injustiças do trabalho e de comércio que eram ali estabelecidas.

Dessa forma, a chegada da população nordestina na região amazônica, é considerada um tanto penosa, não apenas por não serem nativas da região, mas também por estarem expostos a doenças presentes em locais de mata e de chuva, vivendo em barracões armados em meio a mata, sob as mais diversas formas de injustiça nas relações de trabalho e comércio que eram ali formadas, em circunstâncias não condizentes com o trabalho exercido em condições dignas.

### 3.1 PERSONAGENS E ESTRUTURA DA REDE DE EXPLORAÇÃO DO TRABALHO

Para que se possa compreender sobre o que estamos tratando em sua totalidade e complexidade, é fundamental que se conheça as partes que figuram e a maneira como se estrutura essa rede de exploração. Sendo assim, a rede de exploração do trabalho em condições análogas a de escravo, organiza-se da seguinte forma, têm-se a figura de um ‘Patrão’, representando pelo ‘seringalista’, o intermediário da relação, chamado de ‘Gato’ na linguagem popular responsável pelo recrutamento dos indivíduos e por fim, o empregado, também denominado de ‘seringueiro’ ou ‘peão’ o qual tem a sua força de trabalho explorada.

Gomes (2012, p. 172-173) é pontual ao identificar os personagens que integram essa perversa rede de relações:

[...] Os trabalhadores eram trazidos de longe, em geral do Nordeste e do Sul, por meio de intermediários – os ‘gatos’ – que lhes prometiam bons salários e até enriquecimento fácil. Tais trabalhadores eram mantidos nos locais de trabalho por meio de um perverso processo de endividamento, que começava antes mesmo da partida do local de origem, aliado à violência aberta. Eles nunca recebiam o que havia sido prometido e, com frequência, nada recebiam. [...]

Assim, presentes essas três figuras, forma-se a rede destinada a explorar a mão de obra. O seringueiro ou ‘peão’, seduzidos por promessas falsas, eram trazidos de suas terras para trabalhar, contudo ao chegarem viam-se presos em uma teia, ficando em uma posição de completa submissão em relação ao seu empregador, seringalista, que restringia sua liberdade mediante violência ou do aviamento, através das dívidas contraídas com o custeio da viagem e nos barracões onde adquiriam comida e ferramentas de trabalho.

Porém, não anteciparemos a matéria do tópico seguinte em que trataremos, especificamente sobre as estratégias de dominação utilizadas pelos empregadores, cujo objetivo é tão somente, o lucro da borracha, por meio da exploração do trabalho.

### 3.2 ESTRATÉGIAS DE DOMINAÇÃO: VIOLÊNCIA FÍSICA E SIMBÓLICA

As estratégias de dominação usadas para aprisionar esses indivíduos nos seringais, baseavam-se, essencialmente, no uso da ‘violência’, podendo esta ser física exercida mediante o uso da força ou ameaça, ou a violência entendida como simbólica, através do endividamento.

Ademais, relata-se, que qualquer recusa ao trabalho era punível de repressão por meio de violência física e ameaças. A respeito disso, pontuasse: “Assim, o trabalhador fica a mercê das vontades do empregador por vários motivos, sendo os principais: a servidão por dívida; isolamento geográfico, e o confinamento armado” (MARQUES *et al*, 2012, p. 4).

Nesse sentido, resta evidente a complementa posição de submissão que se encontrava o trabalhador que tinha sua liberdade cerceada pelo isolamento geográfico e, principalmente, por conta do confinamento armado e das ameaças.

Vale ressaltar que outra estratégia bastante utilizada era o sistema de aviamento por dívida. Vejamos, quando esse conjunto de pessoas eram recrutadas no interior do sertão pelos ‘gatos’, intermediários da relação, chegavam a seu destino final para a labuta, além de trabalhar para arcar com as custas da viagem, também deveriam pagar com sua força de trabalho os instrumentos utilizados para a realização do serviço, sua alimentação e moradia, isto é, estavam diante de uma dívida sem fim, com o ‘patrão’.

Loureiro (1989) *apud* Brito Filho (2016) explica que os seringais eram cuidadosamente controlados por vigias armados que não hesitavam em atirar nos trabalhadores, seringueiros, que tentassem fugir deixando dívidas, impedindo, portanto, que todo trabalhador que tentasse empreender fuga dos seringais, isto é, sair dessa rede de aprisionamento era morto.

Dessa forma, movidos pelo medo e pelo receio de não quitação da dívida que controlada pelo tomador de serviços, os seringueiros ficavam a mercê destes, exercendo atividade laboral em condições análogas a de escravo, sem que fossem asseguradas quaisquer garantias.

### 3.3 DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO

É dificultoso conceituar o que seria condições degradantes de trabalho de modo que a doutrina costuma dar várias definições, convergindo, porém, em um ponto comum. De acordo com Marques *et al* (2012), pode-se especificar trabalho degradante como aquele que mantém o empregado sob péssimas condições de trabalho, inexistindo mínimas garantias de segurança, saúde e alimentação, salário incompatível com aquilo que se é produzido em sua jornada de trabalho, limitações à moradia e habitação em que o empregado é obrigado a trabalhar além do horário permitido, caracterizado principalmente por condições subumanas de trabalho e de vivência, desrespeitando os direitos fundamentais constituídos em nossa Carta Constitucional.

Dessa maneira, evidencia-se que nenhuns dos direitos inerentes ao trabalhador são assegurados nessa espécie de relação de trabalho, restando apenas condições indignas de trabalho.

Isto porque, a alimentação fornecida era escassa e de má qualidade, a água era retirada de poços artesianos e não passava por qualquer espécie de filtragem, a moradia era dentro de barracões cobertos com lonas em uma área na mata próximo ao local de trabalho, sem saneamento básico ou condições mínimas de higiene e também estavam expostos a doenças presentes em regiões tropicais como a malária em que não se tinha como ter acesso à saúde.

Sobre isso, assevera Lima (2010, p. 187-188):

A primeira habitação foi a barraca ou tapiri, construções rudimentares, com a utilização paxiúba, palhas das palmeiras do ouricuri ou da jarina, retiradas da floresta. Cozinhavam nas latas vazias de conserva e dormiam no chão batido, sobre palhas secas ou nas redes. O isolamento na floresta, o distanciamento dos familiares e da terra natal, bem como as condições de trabalho fragilizaram os seringueiros, econômica, política e psicologicamente. Esses passaram a depender do barracão, portanto do seringalista, para manterem sua necessidade material mais elementar: comer.

Notam-se, assim, as condições indignas nas quais eram submetidos esses trabalhadores e sua posição de vulnerabilidade em relação aos seus empregadores.

#### 4 O TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO NOS DIAS ATUAIS

É fato que, historicamente, como se buscou demonstrar, que as relações de trabalho se desenvolveram a partir de repetidas violações a direitos fundamentais básicos. Miraglia (2008, p.153), sobre o trabalho escravo contemporâneo diz:

A essência do trabalho escravo contemporâneo, e o que o torna tão repulsivo, é a ofensa ao substrato mínimo dos direitos fundamentais do homem: a dignidade da pessoa humana, em ambas as suas dimensões. É aquele labor que se desempenha com o rebaixamento da mão-de-obra a mera mercadoria descartável e donde o capitalista auferir seu lucro, principalmente, pela superexploração do homem-trabalhador.

Verifica-se que atualmente, a escravidão em sua forma contemporânea, tem por essência a violação dos direitos fundamentais do homem, em detrimento do rebaixamento da mão de obra vista como descartável em que o tomador de serviços auferir seu lucro, principalmente com a exploração do trabalhador, reinventando-se e buscando se adaptar ao período em que se vive.

Entre as causas que promovem a manutenção dessa espécie de relação de trabalho, a principal é a pobreza a qual é marcada, essencialmente, pela ausência de renda, em consequência do desemprego e existência de um mercado de trabalho que exige do empregado cada vez mais preparo técnico e experiência por tempo de serviço.

Em contrapartida, a falta de acesso a serviços públicos que gera a incapacidade de suprir as necessidades básicas individuais e familiares, também, é uma das causas que fazem com que o trabalhador se sujeite a condições indignas de trabalho. Desse modo, o trabalhador que se encontra em condições de pobreza extremada, não vê alternativa a não ser, aceitar propostas arriscadas de emprego, sendo na maioria das vezes aliciado com falsas promessas, passando a ser submetido a condições de trabalho análogas a de escravo, permanecendo em uma posição de vulnerabilidade em relação ao seu empregador (MUZZI, 2020).

Gomes (2012) é perfeita ao esclarecer o que marca esse tipo de superexploração consiste no fato de ser conduzida por grandes empresas privadas e não mais por Estados, como no passado, as quais estabelecem os mesmos mecanismos de sujeição do trabalhador, que pode ou não encontrar-se isolado geograficamente, ser ‘estrangeiro’ ou ‘não’, ponto esse que vale dar ênfase, uma vez que essa mão de obra pode ser oriunda de países em crise político-econômica. Frisa-se que esses empregados por meio da violência física e/ou

simbólica por meio do endividamento, são submetidos a condições degradantes e humilhantes de trabalho, contrárias a dignidade humana.

Com efeito, torna-se perceptível como ausência de políticas públicas de combate a pobreza e a inserção desses indivíduos no mercado de trabalho, geram consequências danosas a toda sociedade com a manutenção de um ciclo vicioso de exploração do trabalho, baseado na estrutura escravagista.

Ferreira *et al* (2020) destaca que a utilização da terceirização nas relações de trabalho, apresenta-se como um dos principais meios de superexploração do homem-trabalhador, na medida em que as grandes empresas se utilizam deste mecanismo para a diminuição dos custos produtivos. Dessa forma, conclui-se que a terceirização da mão de trabalho, cuja justificativa de existência é o combate ao desemprego ao possibilitar que o empresário não tenha obrigações trabalhistas relativas ao empregado contratado, tem sido usada como mecanismo para exploração do trabalho, para diminuir os custos na cadeia de produção, gerando cada vez mais lucros ao detentor dos meios de produção e menos direitos ao proletariado.

Portanto, as condições de trabalhos análogas à escravidão perpetuam-se, mantendo a mesma estrutura que, ora, usada no passado, valendo-se das mesmas estratégias de dominação seja por meio da violência física ou ameaça ou através do endividamento. Além disso, de instrumentos como a terceirização do trabalho, reduzindo direitos indispensáveis ao trabalhador-empregado, violando a sua dignidade nas relações de trabalho.

Um exemplo perfeito de como as condições de trabalho análogas à de escravo tem se perpetuado nos dias atuais, é a exploração do trabalho na cadeia produtiva do açaí, sendo um dos principais produtos do extrativismo nacional, o açaí é responsável por fomentar a economia na Região Amazônica, cujo principal produtor e exportador é o Estado do Pará. Contudo, com o aumento considerável da demanda a nível interno e externo, aumentou-se, por consequência, a necessidade de elevar a produção carecendo cada vez mais de mão de obra.

Seguindo essa lógica, portanto, quanto maior é o aumento da produção, maior deverá ser a mão de obra. Porém, quais as condições de trabalho a que são submetidos esses trabalhadores, para atender essa crescente demanda. Por estarmos em pleno século XXI, teriam esses trabalhadores seus direitos garantidos.

Especificamente, na cadeia produtiva do açaí, verifica-se que não. Pois os trabalhadores responsáveis pela extração do fruto fazem uso de utensílios rudimentares, de

fabricação caseira, para a realização da extração do açaí das árvores de maneira rústica, manual e precária. Sobre isso, afirma Soueiro e Koury (2020, p. 46):

As condições de trabalho são precárias e rudimentares, e os trabalhadores realizam suas atividades de forma tradicional, sem o uso dos equipamentos de proteção individual (EPIs) adequados e necessários nesse tipo de atividade, o que pode ocasionar prejuízos à saúde deles.

Ademais, as condições de trabalho em que estão submetidos esses trabalhadores na cadeia produtiva do açaí, são contrárias ao trabalho decente, por serem extremamente precárias e realizadas sem uso de equipamento de proteção, causando prejuízos a integridade física do trabalhador e, conseqüentemente, a sua saúde.

Ferreira *et al* (2020) ainda diz que essa modalidade expõe o trabalhador a riscos uma vez que não há garantias mínimas de saúde e segurança do trabalho, pondo-se a violar os direitos trabalhistas pertencentes a esse cidadão, e por consequência, o trabalho decente na medida em que viola a dignidade desse trabalhador.

O trabalho exercido na cadeia produtiva do óleo de palma ou de dendê, também é outra modalidade a qual submete o trabalhador a condições análogas a escravidão. Assim, sendo o Estado do Pará o maior produtor nacional, o óleo de palma/dendê transformou-se no principal no principal vetor de desenvolvimento do espaço territorial. Sobre isso:

[...] A dendeicultura transformou-se no vetor de desenvolvimento territorial rural nos lugares onde aporta, resultando na pavimentação de estradas, ampliação da eletrificação rural, construção de pontes, portos, estabelecimento de serviços de telefonia, transporte, dentre outros, que acompanham a chegada de novos empreendimentos. (FERREIRA *et al*, 2020, p. 416-417).

Assim, fica evidentes os inúmeros benefícios da política de desenvolvimento da região a partir da dendeicultura. Contudo, se por um lado são muitos os benefícios, por outro também existe uma realidade paralela que incide nas condições degradantes em que estão submetidos os trabalhadores que tem como fonte de sustento essa atividade.

Ferreira *et al* (2020) assevera que essa modalidade de exploração do trabalho, mantém um elevado percentual nas regiões consideradas mais pobres do país, especialmente, Norte e Nordeste, apontando como principal fator a privação das necessidades no tocante as atividades essenciais para o seu pleno desenvolvimento, como estudar, ter lazer e descanso. Assim, verifica-se que nas regiões com menor infraestrutura e assistencialismo social, apresentam altos índices de exploração do trabalho infantil em condições que violam a

dignidade da pessoa humana em decorrência da privação de atividades essenciais para o desenvolvimento pleno do infante.

As razões que impulsionam essa forma de exploração do trabalho, amparam-se na realidade miserável em que vivem muitas famílias brasileiras, não sendo suficiente o combate a essa prática, somente, por meio da repressão, mas também é necessário que haja a implementação de políticas públicas que garantam os direitos do infante de viver de acordo com sua idade, em respeito à dignidade da pessoa humana.

Diante disso, é perceptível a manutenção da escravidão no tempo presente, porém com usos do passado de modo que o trabalhador e o trabalhador-infante, continua em posição de extrema vulnerabilidade, submetendo-se a condições degradantes de trabalho, para atender a uma demanda econômica, se no passado fora com a borracha, hoje em dia é com o açaí e com o dendê.

## 5 DA VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Para tratar sobre a questão da dignidade da pessoa humana, princípio este o qual o ordenamento jurídico brasileiro tem como alicerce, torna-se imprescindível tecer algumas breves considerações a respeito da Constitucionalização do Direito Brasileiro, com o advento da Constituição Cidadã promulgada no ano de 1988.

Frisa-se que as Constituições antes da Segunda Grande Guerra Mundial, eram vistas apenas como proclamações políticas, sem força normativa. Todavia, isso muda com a decadência do positivismo no Pós-Segunda Guerra, nascendo uma nova corrente jurídica que denomina como Neoconstitucionalismo o qual confere força normativa a Constituição e os seus princípios passam a prevalecer sobre a lei em sentido estrito. Assim, a Carta Constitucional do Brasil, passa a ocupar papel determinante no ordenamento jurídico ao consagrar e irradiar toda a gama de direitos e garantias fundamentais.

Logo em seu Art. 1º, o constituinte define como um dos fundamentos da República, a dignidade da pessoa humana:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 1988, *online*)

Mas o que seria dignidade da pessoa humana. Brito Filho (2016) toma a dignidade como principal fundamento dos Direitos Humanos, sendo o traço que distingue o ser humano dos demais indivíduos.

Dessa forma, conceitua-se dignidade como:

A dignidade corresponde à característica ínsita do ser humano, de modo que, desde o seu nascer, ele possui preceitos de uma existência que não esteja fadada a condições deploráveis de vida. Segundo a noção apresentada, “o ser humano deve, então, ser tratado como pessoa, sujeito de dignidade, independentemente de qualquer outra característica nata ou adquirida.” (OLIVEIRA, 2003, p. 56 *apud* MARQUES et al, 2012, p.11).

Entende-se, assim, por dignidade como sendo o atributo inerente a todo ser humano que garante que todo indivíduo seja tratado de maneira digna, seja pelo Estado ou demais sujeitos, independentemente de qualquer outra característica nata ou adquirida. Desta maneira, é necessário dar a devida ênfase ao princípio da dignidade da pessoa humana que é dotado de valor supremo e absoluto, sendo o pilar estruturante de nosso Estado Democrático de Direito.

Entre os princípios constitucionais que se originam a partir da dignidade da pessoa humana, destaca-se o princípio da valorização do trabalho, leia-se trabalho digno, que guarda relações diretas com a dignidade no âmbito das relações de trabalho.

Miraglia (2010, p. 9040) acentua que: “Além disso, atesta-se que a existência digna está intimamente ligada à valorização do trabalho. Assim, não há que se falar em realização plena da dignidade da pessoa humana se o trabalho não for adequadamente apreciado”.

Veja, existe a possibilidade de se ter uma vida digna sem que tenha direito a um trabalho digno. É certo que não, pois não garantir ao trabalhador condições dignas de exercer a sua atividade laboral para ter como custear suas necessidades básicas, não só atenta contra o direito do trabalho, como também ao próprio Estado Democrático de Direito.

Compreendida a questão da dignidade da pessoa humana e a necessidade de observância nas relações trabalhistas, para se garantir condições dignas de trabalho, é clarividente que o ambiente em que estão inseridos esses indivíduos, com alimentação regrada e de má qualidade, moradia sem condições mínimas de habitação, sem acesso a saúde, expostos a doenças presentes em regiões tropicais e sem quaisquer garantias no âmbito do direito do trabalho, não havendo o que se questionar sobre uma violação direta ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Faz-se necessário, portanto, assegurar que o trabalhador tenha condições de exercer um trabalho digno, pois só por meio deste é que se promovem os valores como o da cidadania



e o respeito ao mais valoroso princípio no qual o nosso ordenamento se baseia (MIRAGLIA, 2008).

Deste modo, a dignidade da pessoa humana, como sendo o principal fundamento dos Direitos Humanos, estando presente nos mais elevados postulados normativos do sistema jurídico universal, menciona-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos, consolidando-se no ordenamento jurídico nacional, no Art. 1, inciso III, da Constituição como um dos fundamentos da República, tornando-se o princípio responsável por irradiar toda gama de direitos e garantias fundamentais, pertencentes a todo cidadão brasileiro, sobretudo no âmbito das relações de trabalho, assegurando direitos irrenunciáveis e indisponíveis como a liberdade e a condições de trabalho dignas.

## **6 DA NECESSIDADE DE ASSEGURAR O TRABALHO DECENTE NA AMAZÔNIA**

É evidente a grande dificuldade de efetivar os direitos da seara trabalhista, apresentar de contar com previsão legal entre os direitos básicos da Carta Constitucional a qual resguarda a dignidade a dignidade do indivíduo trabalhador, ao assegurar condições dignas de trabalho, leia-se trabalho decente. Ferreira *et al* (2020) defende que o próprio modelo econômico e produtivo atual, dá margem para a superexploração do trabalho, na medida em que visa o lucro desmedido do empregador em detrimento da inobservância direitos trabalhistas do empregado que por vez, utiliza sua mão de obra como meio de garantir a sua sobrevivência.

Nota-se, assim, que adoção de um determinado modelo econômico influência diretamente das relações de trabalho, promovendo abertura para o esvaziamento de direitos do trabalhador que depende de sua força de trabalho, exclusivamente em razão do lucro visado por seu empregador.

Desse modo, Brito Filho (2016) defende que o disposto no art. 149 do Código Penal Brasileiro, visa combater justamente essa prática que é secular na região Amazônica e que se traduz na retirada do direito do trabalhador de cessar o trabalho e deixar o local onde desempenha a labuta e pelo fato de ter contraído dívida com seu empregador, tomador de serviços.

Assim, entende-se que a referida norma penal, tem por finalidade combater essa prática de exploração na região Amazônica, que se traduz em condições análogas à escravidão, que viola a dignidade da pessoa humana, ao cessar direitos do trabalhador com a liberdade, por meio de práticas como o endividamento ou violência.

Nesse aspecto, têm-se a ementa de decisão do Supremo Tribunal Federal, cujo os argumentos usados, por sua riqueza, são imprescindíveis para a compreensão do entendimento do Poder Judiciário acerca da questão:

EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (STF, 2012, p. 1-2).

Verifica-se, assim, que os efeitos da decisão proferida pela Suprema Corte vão para além da matéria penal, expondo o seu entendimento a respeito das condições de trabalho análogas à escravidão, em um primeiro momento aclarando a definição dessa prática disposta no Art. 149 do CPB, mostrando quais os bens jurídicos que visa proteger, repercutindo, também, no âmbito das relações trabalhistas uma vez que a ilicitude da conduta decorre da relação entre empregador e empregado, promovendo, portanto, a repressão da conduta em três diferentes, sendo a administrativa, criminal e trabalhista.

Nesse ínterim, faz-se necessário, portanto, para garantir o respeito à dignidade da pessoa humana nas atividades exercidas na Amazônia, a elaboração e execução efetiva de públicas no combate a prática de exploração do trabalho em condições análogas à de escravo.

Na cadeia produtiva o Estado deve agir protegendo a dignidade do empregado, regulamento a atividade e impondo aos empregadores o dever fornecer equipamentos que gerem o aumento da segurança do trabalhador. Ademais, também deve promover trabalhos de conscientização acerca da importância de que se exerça o trabalho assegurando-se mínimas condições, cujo objetivo seja garantir a integridade do homem-trabalhador (FERREIRA et al, 2020).

Miraglia (2008, p. 150) em consonância com a Carta Constitucional do Brasil, salienta:

No tocante ao respeito às normas de saúde e segurança, é de se ver que os incisos XXII e XXIII do art. 7º da Carta Magna preveem que são direitos de todos os trabalhadores: a redução dos riscos inerentes à atividade laboral, o pagamento de eventuais adicionais de remuneração; e a observância das normas concernentes à saúde e segurança no ambiente de trabalho. Assim, devem ser assegurados ao obreiro: fornecimento dos equipamentos de proteção individual; instrução de como usá-los e de como realizar o trabalho para o qual foi contratado; e verificação das condições (físicas e mentais) individuais do trabalhador para desempenhar aquela função. Todos esses elementos são necessários para que o desenvolvimento do serviço se realize com deferência ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Assim, percebe-se que a própria Constituição Federal, consagra elementos mínimos para que o trabalho em condições dignas seja assegurado, fazendo-se respeitar o seu metaprincípio, leia-se, dignidade da pessoa humana.

O que se pretende é colaborar para extinção em definitivo dessa forma de exploração do trabalho que tem se perpetuado ao longo da história da região Amazônica, o que só é possível se houver a inclusão do conceito de trabalho decente, nas modalidades de trabalho realizados em condições degradantes e que violem direitos mínimos indispensáveis, pois conforme pontua, Brito Filho (2016), dar trabalho, em condições decentes é o meio de proporcionar ao homem a consagração dos direitos que decorrem atributo que lhe é próprio, isto é, a dignidade.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se, portanto, que as raízes históricas da exploração do trabalho em condições análogas à escravidão na região Amazônica, desenvolve-se a partir da necessidade de suprir a crescente demanda no extrativismo e produção da borracha, principal matéria prima que serviu de alicerce para um período marcado como sendo de extrema prosperidade e riqueza, conhecido nos anais da história como Belle Époque.

Nesse diapasão, com a abundância da matéria prima na região e o momento favorável a economia do país, os seringalistas, ‘patrões’, careciam de mão de obra para a realização da extração e produção da borracha, através de seus intermediários, os ‘Gatos’ os quais os responsáveis por deslocar até as localidades mais pobres e miseráveis do sertão nordestino, para aliciar trabalhadores dispostos a migrar, seduzidos por promessas falsas de enriquecimento fácil, eram levados para trabalhar nos seringais.

Todavia, ao chegarem no local onde desempenhariam a sua função enquanto ‘peões’, faz tudo, viam-se em uma posição de absoluta submissão em relação ao seu empregador que tinha o controle total de sua liberdade, através do uso de estratégias de dominação que iam desde a violência física, com agressões e ameaças, até violência simbólica com o endividamento.

Não bastasse, também eram submetidos a condições degradantes de trabalho, com longas jornadas de trabalho, alimentação regrada e de má qualidade, sem direito a saneamento básico e tendo que dormir em barracas, expostos a doenças típicas de áreas tropicais e sem acesso a saúde.

Na atualidade, a não é muito diferente do que fora no passado, mantendo-se a mesma estrutura que viola os direitos do trabalhador, submetendo-o a condições de trabalho indignas, na cadeia produtiva açaí e na dendêcultura, sendo hoje, no que se refere a questões econômicas, o que, outrora, a borracha era para região Amazônica. Também vale ressaltar que a região apresenta altos índices de exploração do trabalho infantil.

Nesse sentido, é evidente a perpetuação da exploração do trabalho em condições análogas à de escravo, com usos do passado e até se readaptando a partir da inclusão de empresas ao invés da figura de um único detentor dos meios de produção que se utilizam da terceirização, cujo único intuito é diminuir os custos da cadeia produtiva e conseqüentemente, aumentando os lucros do empregador que este fique obrigado a garantir todos os direitos pertencentes ao seu empregado.

Não obstante, Brito Filho (2016) define os requisitos para que seja configurada essa prática nas relações de trabalho: 1. a existência de uma relação de trabalho; 2. a presença de uma dívida lícita ou ilícita, que esteja sob o controle do tomador de serviços em relação ao seu empregado; 3. a restrição da liberdade que se dá com o fato do trabalhador não poder deixar o trabalho, por meio de violência ou coação; 4. estando o trabalhador exposto a condições degradantes de trabalho.

Vale ressaltar, que basta que o agente incida sobre qualquer um dos requisitos incida sobre qualquer um dos requisitos para que a referida prática reste configurada. Desse modo, torna-se perceptível que submeter o trabalhador a condições de indignas de trabalho em condições análogas à escravidão, viola não só os direitos constitucionais e trabalhistas do homem-trabalhador, como também a dignidade da pessoa humana, que se consagrada faz cumprir tudo aquilo que o legislador no momento da promulgação de nossa Constituição Cidadã, quis assegurar ao povo, isto é, respeito ao ser humano no que pese a sua atividade

laboral, para que exerça um trabalho digno e a partir desse trabalho digno, tenha condições de levar uma vida digna.

Por fim, é imprescindível que se assegure de forma efetiva o trabalho decente na região Amazônica, a partir de políticas de conscientização acerca do trabalho digno, desempenhado em circunstâncias condignas com o ser humano, assegurando ao trabalhador ferramentas e instrumentos que possibilitem uma maior segurança na realização do trabalho, o que, claramente, não tem ocorrido na cadeia produtiva do açaí, em específico com o trabalhador-peconheiro, e na cadeia produtiva do açaí, cujo tomador de serviços se utiliza da terceirização para aumentar seus lucros e deixar de ter obrigações com seu empregado, que só vê seus direitos sendo reduzidos, direitos estes conquistados em decorrência de muita luta do proletariado para conseguir melhores condições de trabalho.

No que se refere ao trabalho infantil, esta modalidade a dignidade da pessoa humana ao não garantir ao menor infante, condições para o seu pleno desenvolvimento, como direito a estudar, descansar e ao lazer, fazendo necessárias campanhas de conscientização e fiscalização que vise o combate à exploração do trabalho infantil o qual tem apresentado altos índices de incidência na região Norte.

Dessa forma, só assim o trabalho decente será efetivamente assegurado, extinguindo práticas de exploração do trabalho nas suas mais diversas modalidades, pondo fim a esse ciclo estrutural e vicioso do trabalho desempenhado em condições análogas à de escravo na região Amazônica, para que todas as relações de trabalho constituídas consagrem a dignidade da pessoa humana.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Adnilson Silva de; SILVA, Antônio Carlos Galvão da; PAULA, Jania Maria de; SILVA, Josué da Costa; SOUSA, Lucileide Feitosa. **O processo de des(re)territorialização dos trabalhadores nordestinos no território amazônico durante os ciclos da borracha.** Revista Geografar. Curitiba, v.5, n.1, p.61-82, jan./jun. 2010.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso 08/02/22.

BRASIL. **Código Penal. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em: 08/02/22.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro. **Dignidade da pessoa humana como fundamento para o combate ao trabalho em condições análogas à de escravo: a contribuição da 1ª**

**turma do tribunal superior do trabalho no processo TST-RR-178000-13.2003.5.08.0117.** Rev. TST, Brasília, vol. 78, no 3, jul/set 2012. Acesso em: 10/02/2022. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/34303/005\\_brito\\_filho.pdf](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/34303/005_brito_filho.pdf).

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho decente.** 4ª Edição . ed. SEN, TST: [s. n.], 2016. 166 p. ISBN 9788536187525.

LIMA, V. C. de. **A sustentabilidade da habitação do seringueiro amazônico.** PosFAUUSP, [S. l.], n. 28, p. 182-197, 2010. DOI: 10.11606/issn.2317-2762.v0i28p182-197. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/posfau/article/view/43707>. Acesso em: 1 maio. 2022.

FERREIRA, Versalhes Enos Nunes; FERREIRA, Vanessa Rocha. **Trabalho decente e dignidade humana: desafios e caminhos para sua concretização na região amazônica,** [S. l.], Revista Jurídica Cesumar, n. v. 20 n. 3 (2020): set./dez., 23 dez. 2020. Doutrinas, p. 409-424. DOI 10.17765/2176-9184.2020v20n3p409-424. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/9360>. Acesso em: 16/03/2022.

GUILLEN, Isabel Cristina Martins. **A batalha da borracha: Propaganda política e migração nordestina para a Amazônia durante o estado novo.** Revista de Sociologia e Política. ISSN: 0104-4478 (versão impressa) 1678-9873 (versão online). Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rsp/article/view/39301/24120>. Acesso em: 14/03/22

GOMES, Ângela Maria de Castro. **Repressão e mudanças no trabalho análogo a de escravo no Brasil: tempo presente e usos do passado.** Revista Brasileira de História. São Paulo, v. 32, no 64, p. 167-184 - 2012. Acesso em: 01/03/2022

MARCONI, Maria de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos De Metodologia Científica.** 9ª edição. ed. atual. [S. l.]: Atlas, 2021.

MARQUES, Aline Fernandes; LOPES, Andriéli Vuolo; MOSENA, Júlio César; TEIXEIRA, Larissa Xavier; FREITAS, Letícia Freccia de; VALSECHI, Maicon de Farias. AMARAL, Nathália. **O trabalho análogo às condições de escravo no Brasil do século XXI.** Amicus Curiae V.9, N.9 (2012), 2012. Acesso em: 20/02/2022.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana.** Belo Horizonte. 2008. Disponível em: [http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito\\_MiragliaLM\\_1.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_MiragliaLM_1.pdf). Acesso em: 17/03/22

MIRAGLIA, Livia. **O direito do trabalho e a dignidade da pessoa humana – pela necessidade de afirmação do trabalho digno como direito fundamental.** Trabalho publicado no XIX Congresso Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI). 2010. Acesso em: 16/02/2022.

MUZZI, MARITZA BARCELLOS. **O TRABALHO ESCRAVO NA AMAZÔNIA LEGAL: CONCENTRAÇÃO FUNDIÁRIA E DISCRIMINAÇÃO ESTRUTURAL.** 2020. 66 p. Monografia (Direito) - Universidade de Brasília – UnB Faculdade de Direito, [S. l.], 2020. Disponível em:

[https://bdm.unb.br/bitstream/10483/26914/1/2020\\_MaritzaBarcellosMuzzi\\_tcc.pdf](https://bdm.unb.br/bitstream/10483/26914/1/2020_MaritzaBarcellosMuzzi_tcc.pdf). Acesso em: 10 mar. 2022.

SOEIRO, Laís de Castro, KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **O trabalho análogo ao escravo na cadeia produtiva regional do açaí: uma análise acerca das relações e das condições de trabalho na cadeia de valor.** Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho. 2020. DOI: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2525-9857/2020.v6i2.7032>. PDF. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadtmat/article/view/7032/pdf> Acesso em: 16/02/2022.

STF. Inquérito nº 3412, de 9 de novembro de 2012. **EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA.** Jurisprudência, [S. l.], 9 nov. 2012. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22869960/inquerito-inq-3412-al-stf>. Acesso em: 01/05/2022.